SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148054 - RJ (2024/0199054-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	KAUANA MARUPIARA MOTTA SANTANA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA - RJ205438
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. CONVOCAÇÃO PARA APURAÇÃO DA VALIDADE DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. APRECIAÇÃO DE PORTARIAS E DECRETOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. AUSÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que sua missão é a de uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, que não se enquadram no conceito de lei federal.

2. É inadmissível o recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial cujas razões deixam de apontar a norma a qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência, na espécie, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, situação que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

4. A admissibilidade do recurso especial é um procedimento bifásico, de maneira que o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular o STJ, a quem cabe, de forma soberana e definitiva, realizar nova análise dos pressupostos necessários para o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA49487402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2025 19:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: d967851b-c665-4520-9fdc-03378ffa34bd

5. A matéria referente à possibilidade de enquadramento da impetrante nas vagas destinadas aos alunos egressos do sistema público de ensino não foi apreciada na instância ordinária, carecendo do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 211 /STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49487402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2025 19:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: d967851b-c665-4520-9fdc-03378ffa34bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148054 - RJ (2024/0199054-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	KAUANA MARUPIARA MOTTA SANTANA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA - RJ205438
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. CONVOCAÇÃO PARA APURAÇÃO DA VALIDADE DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. APRECIAÇÃO DE PORTARIAS E DECRETOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. AUSÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que sua missão é a de uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, que não se enquadram no conceito de lei federal.

2. É inadmissível o recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial cujas razões deixam de apontar a norma a qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência, na espécie, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, situação que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

4. A admissibilidade do recurso especial é um procedimento bifásico, de maneira que o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular o STJ, a quem cabe, de forma soberana e definitiva, realizar nova análise dos pressupostos necessários para o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA47922425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/06/2025 18:52:50
Código de Controle do Documento: 9a0914fa-2bf6-4786-9529-c5006f0dd067

5. A matéria referente à possibilidade de enquadramento da impetrante nas vagas destinadas aos alunos egressos do sistema público de ensino não foi apreciada na instância ordinária, carecendo do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 211 /STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Kauana Marupiara Motta Santana** desafiando decisão de fls. 302/305, que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que:

(I) os arts. 1º e 2º do Decreto 7.824/12 e 3º da Portaria Normativa 18/12, indicados como violados, podem ser enquadrados no conceito de lei federal. Nesse ponto, afirma que o mencionado decreto, inclusive, permitiu o conhecimento e provimento do **AREsp 1.170.759/RS**, de minha relatoria;

(II) o dissídio jurisprudencial se deu na interpretação dos arts. 1º da Lei 12.711/12 e 489, § 1º, do CPC, o que afasta a incidência da Súmula 284/STF;

(III) o Enunciado 283/STF não comporta aplicação, pois "*o próprio Vice-Presidente do TRF2, responsável pela análise de admissibilidade de Recurso Especial constatou que a Agravante impugnou todos os fundamentos basilares do Acórdão prolatado em 2ª instância*" (fl. 315); e

(IV) a falta de apreciação, na instância ordinária, da questão referente ao também enquadramento da impetrante nas vagas destinadas aos alunos egressos do sistema público de ensino é capaz de provocar a nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação da parte agravada (fl. 324).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Inicialmente, como indicado no *decisum* atacado, a missão desta Corte Superior é a de uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da

Documento eletrônico VDA47922425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/06/2025 18:52:50
Código de Controle do Documento: 9a0914fa-2bf6-4786-9529-c5006f0dd067

Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, que não se enquadram no conceito de lei federal.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende não ser "*possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal*" (**AgInt no REsp 1.832.794/RO**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019).

Nessa intelecção:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. COMPENSAÇÃO CRUZADA. CRÉDITO RELATIVO A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DO E-SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26-A, §1º, INC. I, DA LEI 11.457/2007.*
>
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.*
>
> *2. O apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou decretos regulamentares, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.*
>
> *3. A tese recursal de que o "período de apuração", para fins de compensação dos créditos apurados, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à repetição de indébito, em detrimento do regime de competência do tributo, não encontra respaldo na legislação citada.*
>
> *4. "No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional" (REsp 1.805.925/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.8.2020).*
>
> *5. Agravo interno improvido.*
>
> (**AgInt no REsp 1.924.399/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Em acréscimo, convém ressaltar que o mencionado **AREsp 1.170.759/RS**, não configura exceção à regra exposta, pois ele foi por mim conhecido e provido, em decisório singular, por afronta aos arts. 1º da Lei 12.711/12 e 53, IV, da Lei 9.394/96, normas de envergadura federal.

Documento eletrônico VDA47922425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/06/2025 18:52:50
Código de Controle do Documento: 9a0914fa-2bf6-4786-9529-c5006f0dd067

Sobre o dissídio jurisprudencial invocado, não há como afastar o óbice contido na Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que seriam objeto de dissenso interpretativo.

Nesse sentido, anote-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO.*
> *1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.*
> *3. "De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, §11, do CPC /2015, são devidos honorários recursais "...quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)"(AgInt no AREsp n. 2.115.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> **(AgInt no AREsp 2.371.232/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,, DJe de 7/5/2024.)

Já com relação à tese de que era vedado à instituição de ensino criar nova fase no certame, pois não havia previsão no edital para a submissão à comissão de heteroidentificação, nota-se que a parte recorrente não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a cassação da matrícula ocorreu em decorrência de instauração de processo administrativo aberto após denúncia contra a aluna, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

Ademais, cumpre destacar que o juízo de admissibilidade do recurso especial é um procedimento bifásico, de maneira que o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, ao qual cabe, de forma soberana e definitiva, realizar nova análise dos pressupostos necessários ao conhecimento do reclamo.

Documento eletrônico VDA47922425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/06/2025 18:52:50
Código de Controle do Documento: 9a0914fa-2bf6-4786-9529-c5006f0dd067

Por fim, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria referente ao enquadramento da impetrante nas vagas destinadas aos alunos egressos do sistema público de ensino, tampouco era obrigado a tanto, pois a questão foi suscitada somente nos embargos de declaração de fls. 133/163, em clara inovação recursal.

Dessa forma, inexistindo pronunciamento da instância ordinária sobre a tese defendida, não há como afastar a incidência da Súmula 211/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47922425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/06/2025 18:52:50
Código de Controle do Documento: 9a0914fa-2bf6-4786-9529-c5006f0dd067

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.148.054 / RJ

Número Registro: 2024/0199054-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50865048020224025101

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAUANA MARUPIARA MOTTA SANTANA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA - RJ205438
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - COTA PARA INGRESSO - AÇÕES AFIRMATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KAUANA MARUPIARA MOTTA SANTANA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA - RJ205438
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49465992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:50:28
Código de Controle do Documento: f201cc3b-3f04-42f7-91c3-e4d300d473c8

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49465992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:50:28
Código de Controle do Documento: f201cc3b-3f04-42f7-91c3-e4d300d473c8